

A. I. Nº - 232902.0089/04-8
AUTUADO - AM DECORAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - SANDOVAL DE SOUZA VASCONCELOS DO AMARAL
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 29. 03. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0086-04/05

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO CADASTRAL ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que o contribuinte, quando da aquisição das mercadorias, ainda não se encontrava com sua inscrição estadual cancelada na forma determinada pela legislação estadual. Rejeitadas as nulidades levantadas pelo impugnante. Não acatado pedido de diligência. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/11/2004, exige ICMS no valor de R\$4.255,41 acrescido da multa de 60%, decorrente da apreensão de mercadorias, oriundas de outra unidade da Federação, destinadas à estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada no CAD-ICMS.

O autuado (fls. 66/72) apresentou-se, inicialmente, como empresa de pequeno porte que possuía duas lojas, uma na cidade do Salvador e a outra em Lauro de Freitas. Por problemas de segurança (foi por três vezes assaltado) a loja em Salvador foi fechada. Com esta situação, começou a procurar outro ponto de venda, que atualmente se localiza na rua Manoel Dias da Silva, na Pituba e transferiu-se para o estabelecimento em Lauro de Freitas. Continuando, afirmou que a empresa de contabilidade que lhe presta serviço jamais comunicou de que a sua matriz poderia ter problemas com o fisco por não estar com qualquer movimentação comercial, portanto sem recolher o imposto. A realidade foi que teve a inscrição estadual de sua matriz cancelada, e que não foi comunicado. Continuou com suas atividades através da filial da empresa. Em 30/9/2004, tomando conhecimento deste cancelamento, requereu a reativação da inscrição estadual de sua matriz, indicando, inclusive, seu novo endereço, sem imaginar que este problema também acarretava o cancelamento de sua filial. Nesta situação, em 10/11/2004 adquiriu mercadorias no Rio Grande do Sul, que foram apreendidas ao ingressarem no território deste Estado.

Trazendo como questão de mérito, observou que o fato gerador do tributo se concretiza com a saída das mercadorias do estabelecimento comercial, industrial ou produtor. Como, no caso, as saídas se deram em 11/11/2004, a inscrição estadual de sua filial ainda se encontrava regular, afora que já tinha requerido a ativação da inscrição de sua matriz desde 30/9/2004. Entendeu que está situação descaracterizava a irregularidade. Deu exemplo de outra situação para consubstanciar seu argumento: se as compras fossem realizadas na mesma data, porém em Salvador, não teria havido qualquer problema. No entanto, como as mercadorias tiveram que viajar mais de 2.500 Km, a situação se concretizou em autuação. Ratificou que na operação, o fato gerador do tributo foi respeitado e as mercadorias se faziam acompanhar de documentos fiscais idôneos.

Por fim, requereu o cancelamento do Auto de Infração para que pudesse recolher o imposto devido.

O autuante prestou informação (fl. 77/78) informando que a autuação se deu tendo em vista o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte, conforme hard copy do sistema informatizado desta Secretaria da Fazenda apensado aos autos.

Transcrevendo o art. 125, II-a, “a”, 2, art. 149, art. 150, III, art. 191, § 5º e art. 913, entendeu que o Auto de Infração foi corretamente lavrado e que o contribuinte, no momento da ação fiscal se encontrava com sua inscrição estadual cancelada. Observou que a reativação da inscrição somente se deu em 24/11/2004 e que o pedido de reativação, que disse o impugnante ter realizado em 30/9/2004, não foi apensado aos autos para fazer prova.

Ratificou o procedimento fiscal.

VOTO

Antes de adentrar no mérito da matéria em lide, ressalto que o problema da inscrição estadual da matriz do contribuinte, nestes autos, não pode ser aventada, já que ela foi cancelada em 4/2/2004 através do Edital nº 04/2004, publicado no Diário Oficial e a filial, ora autuada em 10/11/2004, sendo que o motivo do seu cancelamento não decorreu de irregularidade cometida pela matriz, conforme narrou o defendant.

A infração que gerou o Auto de Infração cuida da cobrança do imposto por antecipação tributária, pelo fato da inscrição estadual do autuado ter sido cancelada perante esta SEFAZ em 10/11/04, conforme Edital nº 33/2004. O contribuinte adquiriu mercadorias através das Notas Fiscais nº 0174124 a 0174128, 0173584 a 0173603, emitidas em 9/11/2004 pela Todeschini S/A Indústria e Comércio, empresa situada no Estado do Rio Grande do Sul.

O motivo legal que determinou o cancelamento da inscrição estadual do autuado consta expresso no art. 171, IX, do RICMS/97, ou seja, o contribuinte não atendeu intimações realizadas por esta Secretaria da Fazenda para prestar informações quando de programações específicas eventualmente programadas e autorizadas. Sendo o fato configurado, ou seja, se uma empresa estiver com a sua inscrição estadual cancelada e que as mercadorias a ele se destinavam, a legislação tributária estadual, caso exista qualquer comercialização, o caracteriza como clandestino, ficando sujeito às penalidades nela previstas (art. 191, do RICMS/97). Afora que as mercadorias são consideradas em situação irregular e o imposto é devido por antecipação tributária na primeira repartição fazendária por onde transitarem as mercadorias, conforme disposições do art. 125, II-a, “a” combinado com o art. 426 do RICMS/97, cabendo ao autuado seu recolhimento, ao teor do art. 39, V, do RICMS/97. No entanto, para que se configure a situação, necessária que sejam observadas as datas de ocorrência dos fatos, diante das determinações legais.

Neste sentido e analisando a situação em discussão, o autuado adquiriu mercadorias em 9/11/2004 com data de suas saídas no mesmo dia, conforme consta nos documentos fiscais. Teve o cancelamento de sua inscrição estadual processada em 10/11/2004, quando foi publicado o Edital nº 33/2004 no Diário Oficial. De conformidade com o art. 172, do RICMS/97, a exclusão do contribuinte no Cadastro somente produzirá efeitos legais após a publicação do edital no referido diário. Sendo assim, quando da saída das mercadorias, a empresa ainda não se encontrava com sua inscrição estadual cancelada. Como a situação motivadora da autuação decorreu deste cancelamento, na situação dos autos ela é insubstancial. Observo, inclusive, que as mercadorias entraram no território deste Estado sem qualquer problema até serem apreendidas no Porto Fiscal Honorato Viana, próximo a cidade do Salvador em 15/11/2004, conforme Termo de Apreensão nº 232173.0012/04-5.

Dante do exposto, voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232902.00089/04-8, lavrado contra **AM DECORAÇÕES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2005

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR